



PROJETO DE LEI Nº PL 2105/2005

(Do Deputado CHICO FLORESTA e do Deputado CHICO LEITE)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CDC e CCJ.

Em, 22, 09, 05.

Guimar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planejamento

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Dispõe sobre a divulgação dos custos de produção e veiculação de propaganda, informes e publicações de responsabilidade do Distrito Federal.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as condições para a produção e divulgação de propaganda, informes e publicações dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal, inclusive do Tribunal de Contas.

Art. 2º As peças publicitárias, informes e demais publicações produzidas, divulgadas ou distribuídas diretamente ou por demanda do Poder Público, virão acompanhadas de mensagem destinada a dar conhecimento público dos respectivos custos de produção e veiculação, bem assim dos parâmetros técnicos e fáticos que fundamentaram as informações veiculadas.

Art. 3º As informações de que trata o art. 2º deverão incluir, no mínimo:

I - no caso de peças publicitárias veiculadas pelas emissoras de radiodifusão e canais de televisão por assinatura, os custos de produção e de veiculação da peça, discriminados separadamente por peça, com relação dos beneficiários;

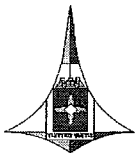
II - no caso de peças publicitárias veiculadas pela imprensa, bem como por cartazes, "outdoors" e demais meios de divulgação impressos, os custos de produção e de divulgação, devendo estes últimos ser discriminados por veículo contratado;

III - no caso de informes e publicações, os custos de produção, impressão e distribuição, divulgados, de forma discriminada, nas páginas finais do encarte ou impresso.

ggb

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 21/09/05 às 10:55
ggb 15.496-13
Assinatura Matrícula

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2105 / 05
Fls. N.º 01 R 17A



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º As informações de que trata o art. 2º serão divulgadas, nos veículos impressos, em cartazes, "outdoors" e assemelhados, através de quadro claramente legível e, nas emissoras de radiodifusão, através de locução, clara e pausada, ao final da inserção, acompanhada, quando couber, de mensagem escrita.

§1º As informações de que trata este artigo ficarão disponíveis ao cidadão para consulta em local de fácil acesso nas dependências do órgão ou entidade autores da publicidade ou propaganda, bem como, complementarmente, pela Internet.

§2º Os Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal farão divulgar com destaque o endereço eletrônico em que se encontram as informações, respeitada a forma de divulgação estabelecida no *caput*.

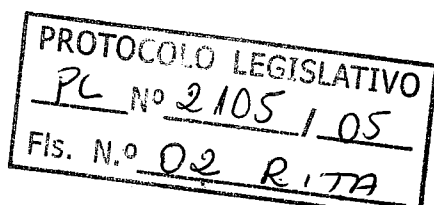
§3º Além das informações previstas no art. 2º, serão apresentadas na Internet informações relativas aos benefícios dos recursos e aos veículos contratados, acompanhadas dos montantes a cada um destinado, por campanha e consolidados, discriminados por órgão ou entidade contratante.

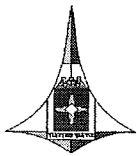
§4º Em todos os casos, serão relacionadas, também, as fontes de informações que fundamentam os dados divulgados.

§5º As informações ficarão disponíveis ao público a partir da primeira divulgação, por um prazo mínimo de noventa dias, respeitado o disposto no art. 3º.

Art. 5º Os Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal, inclusive o Tribunal de Contas, manterão à disposição do público endereço na Internet para divulgação dos dados de que trata esta Lei.

Art. 6º A inobservância desta Lei ensejará ao infrator o pagamento de multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), incorrendo na mesma penalidade quem deixar de fornecer ou manipular os dados referentes aos custos, aplicando-se em dobro em caso de reincidência.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, a inobservância desta Lei ensejará o cometimento de falta administrativa grave, apurada na forma da legislação que regulamenta as faltas disciplinares.

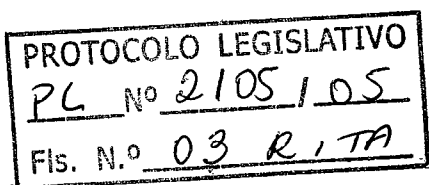
Art. 7º Esta Lei entra em vigor trinta dias a partir da data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo do Distrito Federal, como, de resto, os governos federal, estaduais e municipais, gastam elevadas somas na divulgação de propaganda institucional e de publicações de todo tipo. Reconhecemos que, muitas vezes, tais peças destinam-se a divulgar eventos ou normas relevantes para a população, tais como campanhas de vacinação, campanhas educativas e de estímulo ao uso de serviços públicos, propaganda de eventos cívicos e datas comemorativas, e tantas outras. No entanto, a população desconhece o preço dessa publicidade e os critérios para a seleção das agências e veículos contratados. Não se sabe, em suma, se o dinheiro público está sendo bem aplicado.

Para tornar mais transparente essa verdadeira caixa preta da execução financeira do governo, oferecemos esta Proposição, que obriga à divulgação dos montantes aplicados na produção e na veiculação de peças publicitárias, prospectos, folhetos e publicações. Reconhecendo, porém, que a disseminação desses dados pode descaracterizar o foco da mensagem veiculada, definimos um conjunto mínimo de dados a serem divulgados com a peça e determinamos a colocação dos dados complementares disponíveis ao público na Internet, divulgando-se junto com a publicidade o endereço eletrônico a ser acessado para se obter esses dados.

Trata-se de um pequeno passo inicial, destinado a trazer alguma transparência ao processo de concepção e produção da propaganda oficial. Se o público não é sequer informado da contabilidade envolvida numa peça publicitária, não poderá avaliar a relação entre o custo e o benefício da mensagem veiculada. Divulgar esses montantes é, portanto, um importante passo na educação do povo para o exercício da democracia.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Esperamos, ainda, superar situações distorcidas, em que as despesas com propaganda acabam por superar em muito o custeio da campanha propriamente dita, servindo, em alguns casos, para se fazer repasses ilícitos de recursos ao setor privado. Como foi exaustivamente veiculado em jornais e revistas, muitos contratos de propaganda oficial serviram, no passado, apenas como uma fachada para pagar serviços prestados pelas agências de publicidade aos candidatos a cargos eletivos, durante a campanha eleitoral.

Convencidos do mérito da iniciativa, pedimos aos ilustres Pares o apoio indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2005.

CHICO FLORESTA
Deputado Distrital - PT/DF

CHICO LEITE
Deputado Distrital - PT/DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2105/05
Fls. N.º 04 RITA